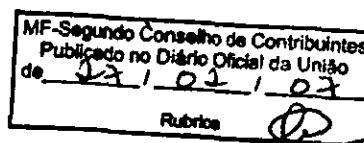




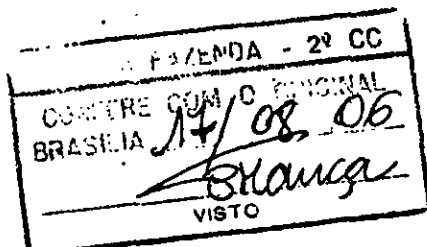
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.004065/2002-59
Recurso nº : 131.173
Acórdão nº : 204-00.999



Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE FALTA DE PREJUÍZO PARA O SUJEITO ATIVO, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. A multa por descumprimento de obrigação acessória, ainda que a obrigação principal tenha sido devidamente cumprida, é devida nos termos da lei, tendo em vista que o descumprimento de obrigação acessória impossibilita ou dificulta a fiscalização do cumprimento da obrigação principal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. O pedido de cancelamento da multa por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR MÊS-CALENDÁRIO OU FRAÇÃO.

As multas por atraso na entrega de declaração estão tipificadas em lei, não cabendo à autoridade administrativa deixar de aplica-las, ou reduzi-las sem autorização legal, pois não se trata de infração continuada, mas de única infração cuja quantificação da multa a ela correspondente varia em conformidade com os meses de atraso, por expressa determinação legal, consubstanciando, antes, tal quantificação, gradação de penalidade em função da gradação das consequências do ilícito praticado.

Recurso negado. //

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

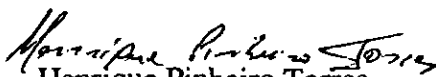
MIN. DA FAZ.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.004065/2002-59
Recurso nº : 131.173
Acórdão nº : 204-00.999

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**. Vencido o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz (Relator). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta, para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

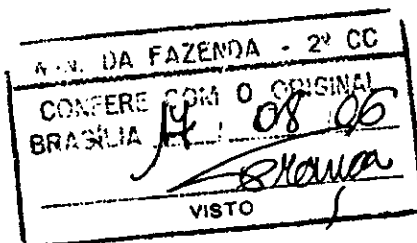

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.004065/2002-59
Recurso nº : 131.173
Acórdão nº : 204-00.999

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em São Paulo – SP:

Em 23/11/2001 o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal (fls. 03 e 04), solicitando-lhe a comprovar a entrega, justificar a não entrega ou a apresentar as Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de créditos e direitos de Natureza Financeira – Declaração da CPMF, conforme segue:

Declaração Trimestral

- ano-calendário de 1997 3º e 4º trimestres
- ano-calendário de 1998 1º, 2º, 3º e 4º trimestres
- ano-calendário de 1999: 1º, 2º, 3º e 4º trimestres
- ano-calendário de 2000: 1º, 2º, 3º e 4º trimestres

Declaração Mensal

- ano-calendário de 2000 meses de janeiro a dezembro

Declaração Anual de Não Incidência

- ano-calendário de 1999

Declaração Mensal – Medidas Judiciais:

- ano-calendário de 2000: agosto, novembro e dezembro

2. Após prorrogação do prazo para atendimento, respondeu, justificando a não necessidade de entrega das declarações mensais – Medidas Judiciais e apresentou as cópias dos recibos das outras declarações, com data de recepção de 11/01/2002.

3. Como consequência da revisão interna, em 29/07/2002, foi emitido o Auto de Infração (fls. 38 a 50), conforme:

Multa regulamentar por atraso na entrega de declaração trimestral CPMF

Crédito tributário apurado:

(Tabela com valores da exigência, constantes do Relatório da DRJ, omitidos no presente Relatório)

Enquadramento legal: art. 11, e parágrafos Decreto-lei 1.968/82,
art. 10 do Decreto-lei 2.065/83,
art. 11 do Decreto-lei 2.287/86,
arts. 5º e 6º do Decreto-lei 2.323/87
art. 66 da Lei 7.799/89
art. 3º, inciso 1 da Lei 8.383/91,
art. 30 da Lei 9.249/95
art. 47 da MP 2.037-21 e reedições
art. 46 da MP 2.113-26 e reedições.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.004065/2002-59
Recurso nº : 131.173
Acórdão nº : 204-00.999

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 08 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

4. Não há data de recepção do Auto de Infração no A.R. (fl. 51), constando, apenas a data de saída do correio para o endereço do contribuinte (20/08/2002). Tendo tomado ciência do Auto de Infração, o contribuinte apresentou impugnação em 23/09/2002 (fls. 53 a 64) e documentos anexos (fls. 65 a 82).

5. O impugnante inicia sua argumentação afirmando não ter havido dano para a Fazenda Nacional e, portanto, tendo sido cumprida a obrigação principal, não há razão para a aplicação da multa.

5.1. Nesse sentido, apresentou algumas citações de juristas e desenvolveu uma série de argumentos, como por exemplo:

"...no Direito Brasileiro tem-se que os atos praticados, quando de outra forma alcance o fim a que se destinam, não causando prejuízos, são plenamente válidos."

"Na verdade, na presente infração, não está presente o requisito do prejuízo ou dano experimentado pela vítima, uma vez que o não fornecimento das declarações, não causou nenhum prejuízo ao Fisco Federal."

6. Em seguida, diz que foi violado o Princípio da Vedação de Tributos com Efeito Confiscatório, afirmando que este Princípio é uma norma de estrutura e traz vedações ao poder de tributar e, também neste caso, produz uma série de comentários à guisa de corroboração à tese.

7. Complementa sua dissertação, alegando ter ocorrido ofensa ao Princípio da Proporcionalidade pelo valor da multa aplicada, que é uma limitação desproporcional em relação à obrigação acessória exigida, já que os valores cobrados são extremamente altos.

8. Seu pedido é para que o Auto de Infração seja considerado totalmente descabido ou que seja diminuída a multa imposta, para adequar-se aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco.

A DRJ em São Paulo julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor da exigência das multas relativas às declarações referentes aos 2º e 3º trimestres de 1999, tendo em vista a prorrogação do prazo de entrega da declaração, em decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência.

A constatação de erro na apuração da multa lançada impõe a retificação da exigência fiscal.

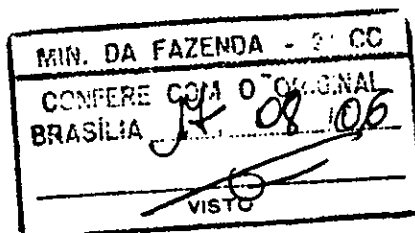
Lançamento Procedente em Parte.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhado do arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 264, de 2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10280.004065/2002-59
Recurso nº : 131.173
Acórdão nº : 204-00.999

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ**

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega de Declaração da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – Declaração da CPMF.

A multa aplicada em relação aos fatos ocorridos até 24/07/2000 foi a de R\$ 57,34 ao mês-calendário ou fração de atraso. A partir de 25/07/2000, foi aplicada multa específica de R\$ 10.000,00 por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do disposto no art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000, e da Medida Provisória nº 2.113-26, de 27/12/2000.

A Recorrente providenciou a entrega das declarações em questão durante o curso da fiscalização, pelo que a multa aplicada foi reduzida pela metade.

Em sua defesa, a Recorrente alega que a multa exigida é improcedente, tendo em vista que o tributo foi recolhido dentro do prazo de vencimento, pelo que não teria havido prejuízo à Fazenda Nacional.

Primeiramente, deve-se destacar que as obrigações acessórias se prestam a garantir a fiscalização do cumprimento da obrigação tributária principal, nos termos do disposto no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional. O descumprimento das obrigações acessórias pode inviabilizar a apuração do cumprimento da obrigação principal ou até mesmo da ocorrência do fato gerador do tributo.

Como forma de garantir o cumprimento das obrigações acessórias, o legislador estabelece penalidades pecuniárias a serem aplicadas àqueles que deixarem de observar a obrigação acessória, que se converte em obrigação principal, conforme estabelece o art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional.

A obrigação de entregar declaração ao Fisco, sem dúvida, caracteriza-se como obrigação acessória, e o seu descumprimento (ou cumprimento a destempo) contraria o interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, pelo que deve ser aplicada penalidade pecuniária.

A alegação de inconstitucionalidade da exigência da multa, por se caracterizar como confisco, transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

No entanto, o lançamento imputou uma multa por cada mês ou fração de mês de atraso na entrega da declaração, apesar de, no presente caso, ter havido continuidade delitiva.

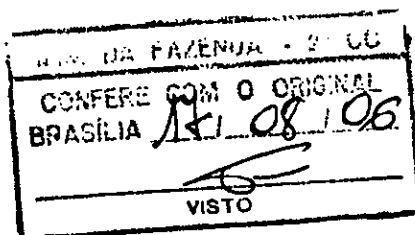
Referido fenômeno é uma adaptação de um instituto originário do Direito Penal, o do crime continuado. Bastante ilustrativa, pois, a sua definição, contida no Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva:

CRIME CONTINUADO. Assim se diz do crime que, embora consistente em mais de uma ação ou omissão, se mostra resultante de uma só intenção, e tendente à violação de um mesmo direito.

Mas, para que se diga continuado, faz-se mister que a outra ação ou omissão, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, impliquem na prática de mais de um crime da mesma espécie. Assim, crimes espaçados, contra pessoas diferentes, ou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.004065/2002-59
Recurso nº : 131.173
Acórdão nº : 204-00.999

causados por fatos diferentes e com resultados outros, não se aglutinam para formação do crime continuado.

Embora formado por uma série de fatos, que possam ser tomados isoladamente, aparentemente, assim, distintos entre si, encaminhados todos para a execução de um propósito criminoso, o crime continuado é, precipuamente, caracterizado pela unidade de resolução e pela unidade de direito violado.

São, por, seus elementos, além da unidade do direito violado, e unidade da intenção criminosa, a pluralidade de atos e a evidência deles para a integração de um crime configurado pela lei penal. A evidência do crime continuado impõe ao criminoso a imputabilidade de uma só pena, relativa a um dos crimes, se idêntica, ou a mais grave, se diversas as penas; mas, em qualquer dos casos, sempre aumentada de um sexto a dois terços da penalidade imposta e aplicável (Cód. Penal, art. 71).

A continuidade delitiva, portanto, é um fenômeno que ocorre quando no ilícito praticado, embora composto de diversas ações e/ou omissões, possa se reconhecer uma unidade de resolução, e uma unidade de direito violado.

Quando tal fenômeno ocorre, embora tratem-se de atos ou omissões distintos, há um vínculo entre eles, há uma certa unidade no ilícito cometido, de forma que seria injusto puni-lo como se de diversos ilícitos se tratassem.

Assim, embora cada mês de atraso na entrega das Declarações da CPMF corresponda a uma omissão ilícita no cumprimento de obrigação tributária acessória, é impossível não reconhecer que os elementos que motivaram todas estas sucessivas omissões são os mesmos.

Neste mesmo sentido decidiu o Eg. Tribunal Federal de Recursos, como se pode observar nos julgados ora colacionados:

SUNAB - Cumulação de multas - o art. 28 da Portaria 420-76 da SUNAB exorbita ao considerar cada ação como infração isolada e cumular tantas multas quantas sejam essas ações, sem considerar a continuidade da infração em benefício do infrator. Precedente do TFR. Apelação desprovida. Sentença confirmada (TFR - A. Cível nº 95.460-DF)

Tabelamento de preços - Autuação individual das vendas - O tabelamento de preços abrange também as vendas feitas a pessoas jurídicas. A fiscalização, quando a prática de infração ao tabelamento, cumpre autuar o infrator; mas não pode fazê-lo em relação a cada venda de cada produto, demasia que não se concilia com o escopo da sanção administrativa e da fiscalização. (TFR - Ap. Cível 55.494/RJ - Rel. Min. Bueno de Souza)

Multa administrativa - Controle jurisdicional do ato administrativo. No exercício do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo, restrita sua autuação ao exame da legalidade. No entanto, se há grande desproporção entre as circunstâncias de fato, ensejadoras de aplicação de multa e o valor desta, impõe-se o controle de modo a afeiçoar o ato ao âmbito de sua legitimidade, ou seja, adequar a situação aos objetos da lei, o que conduz à redução da penalidade. (TFR - Ap. Cível nº 66.959-RJ)"

As decisões acima evidenciam o vínculo da continuidade e estabelecem a relação necessária à fixação da pena, que deve levar em conta o reflexo da "irregularidade" dentro do objetivo coercitivo da lei - o que implica no cancelamento de parte da presente exigência

E, em assim sendo, a penalidade deve ser aplicada uma única vez, e não uma multa por cada mês ou fração de atraso, conforme demonstrativo abaixo:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10280.004065/2002-59
Recurso nº : 131.173
Acórdão nº : 204-00.999

DCTF TRIMESTRAL			
PERÍODO	VALOR DA MULTA	REDUÇÃO	VALOR DEVIDO
1º Trim./98	57,34	50%	28,67
2º Trim./98	57,34	50%	28,67
3º Trim./98	57,34	50%	28,67
4º Trim./98	57,34	50%	28,67
1º Trim./99	57,34	50%	28,67
2º Trim./99	57,34	50%	28,67
3º Trim./99	57,34	50%	28,67
4º Trim./99	57,34	50%	28,67
1º Trim./2000	57,34	50%	28,67
2º Trim./2000	57,34	50%	28,67
3º Trim./2000	10.000,00	50%	5.000,00
4º Trim./2000	10.000,00	50%	5.000,00
Total			10.286,70

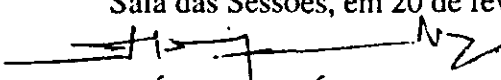
DCTF MENSAL			
PERÍODO	VALOR DA MULTA	REDUÇÃO	VALOR DEVIDO
01/2000	10.000,00	50%	5.000,00
02/2000	10.000,00	50%	5.000,00
03/2000	10.000,00	50%	5.000,00
04/2000	10.000,00	50%	5.000,00
05/2000	10.000,00	50%	5.000,00
06/2000	10.000,00	50%	5.000,00
07/2000	10.000,00	50%	5.000,00
08/2000	10.000,00	50%	5.000,00
09/2000	10.000,00	50%	5.000,00
10/2000	10.000,00	50%	5.000,00
11/2000	10.000,00	50%	5.000,00
12/2000	10.000,00	50%	5.000,00
Total			60.000,00

NÃO INCIDÊNCIA			
PERÍODO	VALOR DA MULTA	REDUÇÃO	VALOR DEVIDO
1999	57,34	50%	28,67
Total			28,67

Ante ao exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reduzir a multa aplicada para uma única multa por declaração entregue em atraso.

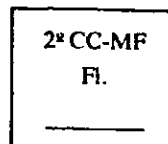
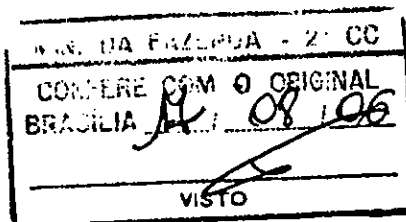
É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10280.004065/2002-59
Recurso nº : 131.173
Acórdão nº : 204-00.999

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA NAYRA BASTOS MANATTA

Este voto vencedor diz respeito somente à tese proposta pelo conselheiro relator, que considerou que a entrega em atraso das DCTF como sendo uma infração continuada, um instituto originário do Direito Penal, e por conseguinte a penalidade deveria ser aplicada uma única vez, e não uma multa por cada mês ou fração de atraso.

Nestes termos é que vem a minha discordância.

A entrega em atraso de DCTF é infração tributária perfeitamente tipificada em lei, que estabelece expressamente a multa punitiva de R\$ 57,34 ao mês-calendário ou fração de atraso, até 24/07/2000, e, a partir de 25/07/2000, de R\$ 10.000,00 por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do disposto no art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000, e da Medida Provisória nº 2.113-26, de 27/12/2000.

Neste caso a infração é única: atraso na entrega de DCTF, cuja obrigatoriedade de apresentação é trimestral (também decorrente de lei). O que varia aqui é o valor da multa a ser cobrado em decorrência da quantidade de meses em atraso.

Não se trata aqui de uma infração continuada cuja penalidade a ser aplicada, no caso de Direito Penal, é única, representativa da punição por crimes cometidos com uma única finalidade deletiva.

No caso em concreto, discordando do conselheiro-relator, o lançamento não imputou uma multa por cada mês ou fração de mês de atraso na entrega da declaração. A multa imputada foi uma só, o que variou foi a quantificação numérica desta multa em decorrência da quantidade de meses de atraso, conforme expressamente prevê a lei.

A infração praticada pela recorrente foi única: atraso na entrega de DCTF, e a multa aplicada também foi única, diferindo, portanto, do crime continuado, previsto no Direito Penal, cujo paralelo foi traçado pelo conselheiro relator.

Observe-se aqui que, ainda que se admitisse a tese do crime continuado, a lei é clara ao determinar a aplicação de multa punitiva em virtude de atraso na entrega de DCTF, e ao estabelecer quais os valores a serem exigidos a título da referida multa variando em decorrência da quantidade de meses, ou fração de meses em atraso.

Acaso o legislador quisesse alargar o instituto do crime continuado, constante do Direito Penal, para alcançar infrações tributárias, assim o teria feito, aplicando uma multa fixa pela infração praticada, independente do número de meses nos quais o sujeito passivo não apresentou a DCTF à Administração Tributária.

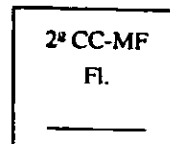
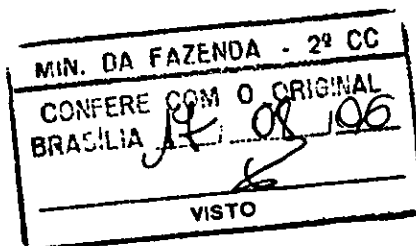
Todavia, não o fez assim. Variou a quantificação da multa em decorrência do número de meses em atraso. Tal resolução legislativa tem a sua razão de ser. De fato, quanto maior é o número de meses em atraso para apresentação da DCTF maior é o interstício temporal no qual o contribuinte deixou de prestar informações obrigatórias à Administração Tributária, e tais informações se prestam, segundo palavras do conselheiro relator, Flávio de Sá Munhoz, "a garantir a fiscalização do cumprimento da obrigação tributária principal, nos termos do disposto no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional", sendo que a sua não apresentação, também

131



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.004065/2002-59
Recurso nº : 131.173
Acórdão nº : 204-00.999



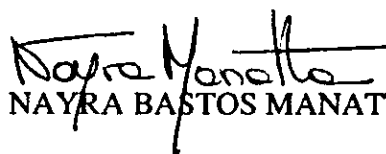
segundo o conselheiro relator “pode inviabilizar a apuração do cumprimento da obrigação principal ou até mesmo da ocorrência do fato gerador do tributo”.

Verifica-se assim que o que a lei fez foi estabelecer, no máximo, uma graduação punitiva em decorrência da gravidade da infração praticada, pois, quanto maior o tempo de atraso na prestação destas informações obrigatórias ao Fisco, maiores são os riscos ou prejuízos da Fazenda Nacional, conforme explicitado acima.

Desta forma, há de se dizer aqui que se está diante de uma graduação punitiva, expressa em lei, e não de uma infração continuada, razão pela qual quanto maior for o prejuízo causado pela infração maior será a quantificação numérica da multa a ela correspondente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA //